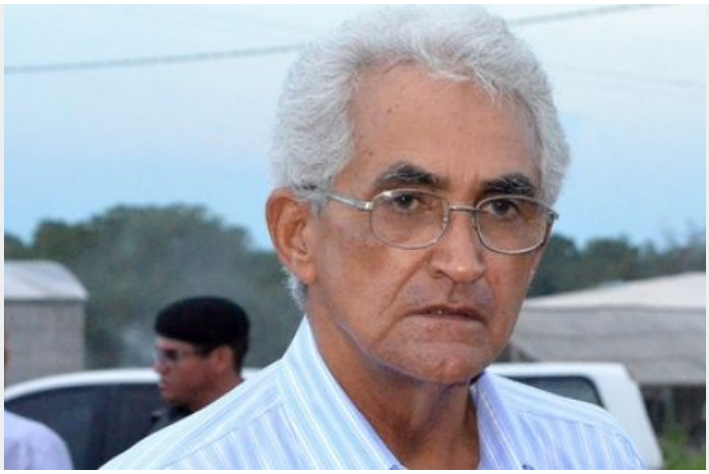
MINUTO BARRA

19 DE MAIO: JUSTIÇA FEDERAL CONDENA O PREFEITO MERCIAL ARRUDA DE GRAJAÚ E SUSPENDE SEUS DIREITOS POLÍTICOS PELO PRAZO DE CINCO ANOS

Posted on 19/05/2021 by Minuto Barra



Na Ação, o MPF acusava o prefeito Mercial Arruda de ter contratado uma empresa de fachada e transferiu do Fundo Municipal de Saúde a quantia de R$ 100 mil.

Category: Justiça

O Ministério Público Federal denunciou em 2018 o atual prefeito de Grajaú, Mercial Lima de Arruda, por ato de improbidade administrativa.

Segundo o MPF, Mercial Arruda, praticou, na gestão dos recursos do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Grajaú, ato de improbidade consistente em ter ordenado despesa sem o comprovante prestação de serviços, em desacordo com o prescrito nos arts. 60 a 63 da Lei 4.320/64.

O procurador da República afirma que o prefeito de Grajaú efetuou o pagamento da quantia de R$ 100.000,00 (cem mil reais) à pessoa jurídica SOCIEDADE INTEGRADA EM TRABALHO DE ENGENHARIA (CNPJ nº 08.217.576/0001-17) por meio da nota de empenho 009/2795 e ordem de pagamento nº 9912 datada de 10/10/2009. ***CONTINUE LENDO ABAIXO A MATÉRIA;***

O Ministério Público Federal disse na denúncia existir fortes indícios de que a empresa contratada pelo prefeito Mercial Arruda era meramente de "fachada", haja vista não se poder localizar o endereço de sua sede (Rua São Jorge, nº 80, Bairro Anil, São Luís/MA), bem como o Relatório Anual de Informações Sociais do Ministério do Trabalho ter apontado que esta não cadastrou qualquer empregado, no período compreendido entre 2005 a 2015.

No dia 26 de janeiro de 2018, o juiz federal Victor Curado da justiça federal aceitou o pedido do MPF e determinou o bloqueio dos bens do prefeito Mercial Arruda no montante de R$ 100 mil. Na mesma decisão, o magistrado abriu prazo para Mercial Arruda apresentar defesa, o ocorreu dentro do prazo legal.

Ao analisar toda a denúncia do MPF no último dia 14 de maio de 2021, a juíza federal Ana Cláudia Neves Machado aceitou os pedidos e condenou o prefeito Mercial Arruda a devolver aos cofres públicos R$ 200 mil, sendo; R$ 100 mil na forma de ressarcimento e mais R$ 100 mil em forma de multa.

A magistrada condenou Mercial Arruda a perda dos direitos políticos pelo prazo de cinco anos e a proibição de contratar com o poder público.

Na sentença condenatória, a juíza federal disse que ficou comprovado o crime praticado pelo prefeito Mercial Arruda. ***"Nessas condições, ficou assente que o réu ordenou a realização da despesa de R$ 100.000,00 (cem mil reais) em favor da PJ Sociedade Integrada em Trabalho de Engenharia, sem comprovar a destinação de tal verba (por meio das notas fiscais, de microfilmagem do cheque eventualmente emitido etc.), circunstância que ficou bem comprovada mediante a nota de empenho e a ordem de pagamento, ambas mencionadas anteriormente e assinadas pelo réu"***, disse a juíza.

A juíza Ana Cláudia Neves Machado diz ainda em sua decisão, que sequer ficou comprovado que a empresa tenha sido contratada via processo legal de licitação. ***"Cabe mencionar, ainda, que sequer***

há provas de que a PJ foi regularmente contratada com precedência de procedimento licitatório, uma vez que não constam nos autos da prestação de contas do exercício de 2009 cópias do contrato e do edital do certame", disse a magistrada.

A magistrada afirma que a culpa do prefeito Mercial Arruda foi danosa aos cofres públicos. ***"Adicionalmente a isso, reputo que a conduta praticada pelo requerido foi concretamente danosa ao erário, amoldando-se também à tipificação geral prevista no caput do art. 10, da Lei nº 8.429/92, já que o réu liberou verbas públicas de forma totalmente temerária e a fundo perdido"***, disse a juíza.

A sentença cabe apelação junto ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região em Brasília.

Veja abaixo parte da sentença condenatória da Justiça Federal contra o prefeito Mercial Arruda;

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Balsas-MA
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Balsas-MA

SENTENÇA TIPO "A"
PROCESSO: 1000262-15.2017.4.01.3704
CLASSE: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)
POLO ATIVO: Ministério Público Federal (Procuradoria)
POLO PASSIVO:MERCIAL LIMA DE ARRUDA
REPRESENTANTES POLO PASSIVO: MAURO HENRIQUE FERREIRA GONCALVES SILVA - MA7930

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Civil por Ato de Improbidade Administrativa movida pelo Ministério Público Federal em face de MERCIAL LIMA DE ARRUDA.

Aduz o *Parquet* que o então gestor municipal praticou, na gestão dos recursos do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Grajaú, ato de improbidade consistente em ter ordenado despesa sem o comprovante prestação de serviços, em desacordo com o prescrito nos arts. 60 a 63 da Lei 4.320/64.

Elucida o MPF que o então prefeito de Grajaú/MA teria efetuado o pagamento da quantia de R$ 100.000,00 (cem mil reais) à pessoa jurídica SOCIEDADE INTEGRADA EM TRABALHO DE ENGENHARIA (CNPJ nº 08.217.576/0001-17) por meio da nota de empenho 009/2795 e ordem de pagamento nº 9912 datada de 10/10/2009.

Alega ainda que há fortes indícios de que a empresa contratada seja meramente de ‘‘fachada’’, haja vista não se poder localizar o endereço de sua sede (Rua São Jorge, nº 80, Bairro Anil, São Luís/MA), bem como o Relatório Anual de Informações Sociais do Ministério do Trabalho ter apontado que esta não cadastrou qualquer empregado, no período compreendido entre 2005 a 2015.

Requereu liminarmente a decretação de indisponibilidade de bens do requerido e a condenação do réu nas penas do art. 12, incisos II e III da lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa).

Na situação dos autos, a imposição cumulativa das penas, na moldura delineada na legislação de regência, consistente no **ressarcimento integral do dano** (no valor de R$ 100.000,00), na **suspensão** dos direitos políticos no mínimo legal (5 anos), e no pagamento de **multa** civil de 1 (uma) vez o valor do dano, afigura-se proporcional à prática do ato ímprobo apontado, tudo levando em conta que o réu praticou a conduta na forma culposa e considerando não há nos autos provas de recebimento de valores indevidos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, sentenciando o feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para condenar o réu nas sanções previstas no art. 12, II, da Lei 8.429/92, na seguinte forma:

a) **ressarcimento integral** do dano causado, no valor de R$ 100.000,00 (em mil reais);

b) **suspensão dos direitos políticos** no prazo de 5 (cinco) anos;

c) **pagamento de multa civil** de 1 (uma) vez o valor da dano.

Submeter-se-ão os valores da condenação, após devidamente liquidados, à correção monetária e a juros de mora segundo as regras contidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno ainda o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Os honorários deverão ser revertidos em favor do Fundo de Reparação dos Interesses Difusos Lesados (artigo 13 da Lei 7.347/85).

Sobrevindo o trânsito em julgado, o nome do condenado deverá ser inscrito no Cadastro Nacional de Condenados por ato de Improbidade Administrativa, na forma da Resolução nº 44/2007, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

BALSAS, data da assinatura.

Ana Cláudia Neves Machado
Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade plena
(assinado eletronicamente)